



## AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES-SC

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES-SC

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 232/2022 - PMN

**LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.232.335/0001-96, com sede na Rua Antonio Inácio Kons, número 131, bairro Testo Salto, sob CEP 89.074-190, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** em face da decisão que classificou/habilitou as empresas NAJ EMPREITEIRA; ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA; OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ARTEFATOS DE CIMENTOS GASPAS no certame em epígrafe, **com fulcro no art. 109, I, alínea “a” e §4º da Lei n.º 8.666/93**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA**

Cuida-se de Edital de Tomada de Preços, cujo objeto é a *“PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE NAVEGANTES/SC.”*.

Após a apresentação dos envelopes, iniciou-se a fase de julgamento. Analisados os documentos de proposta e habilitação, a respeitável Comissão de Licitações classificou/habilitou as empresas NAJ EMPREITEIRA; ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA; OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ARTEFATOS DE CIMENTOS GASPAR.

Ocorre que as empresas recorridas acabaram sendo classificadas/habilitadas por essa r. Comissão de Licitações, mesmo com a documentação incompleta, notadamente em relação ao item 4.3, uma vez que deixaram de apresentar a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO (anexo IX).

A empresa LIDER apresentou recurso administrativo à essa r. Comissão, a qual entendeu pelo seu IMPROVIMENTO, sob o argumento de que *“não havia a necessidade de preenchimento de valores dos 46 itens constante na relação de materiais, haja vista que tal relação é meramente exemplificativa...”*.

Com a máxima venia, a decisão administrativa ora recorrida merece reparo, uma vez que evidente o descumprimento ao edital por parte das recorridas, o qual, inclusive, poderá acarretar em prejuízo ao erário, além de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao art. 48, I, da Lei n.º 8.666/93.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

De plano, insta salientar que o presente recurso 109, I, alínea “a” e §4º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, **fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

Como visto, a Comissão de Licitações deve encaminhar o recurso para análise da autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Além disso, caso tal providência já tenha sido tomada, ainda assim o presente recurso deve ser analisado pelo Exmo. Prefeito Municipal, após parecer jurídico da D. Procuradoria, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe acerca do RECURSO DE REPRESENTAÇÃO.

Pois bem, superada a questão de cabimento do presente recurso, passa-se a fundamentar o mérito.

A decisão administrativa é ILEGAL, pois contraria expressamente dispositivos editalícios, bem como Princípios norteadores do Direito Administrativo, senão vejamos:

O item 4.3 do edital assim exigiu:

4. DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

**4.3 Apresentar PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO (Anexo IX)** e PLANILHA DE BDI (Anexo X);

Mais adiante, no item 4.6, consta expressamente que o não atendimento aos requisitos elencados pelo edital acarretará na desclassificação da licitante, senão vejamos:

**4.6 A inobservância das determinações acima, implicará na desclassificação da proponente.**

O fato é que as empresas recorridas não apresentaram a planilha de composição de preços contida no ANEXO IX e exigida pelo item 4.3, cuja omissão deveria ter acarretado na desclassificação de todas elas, nos termos do item 4.6 do edital.

No mesmo sentido, a decisão administrativo ora recorrida também não observou a disposição expressa contida no ato convocatório, acerca da necessidade de apresentação da planilha de composição de preços (anexo IX), além da necessidade de desclassificação da proponente que não atender a tais preceitos, nos termos do item 4.6.

Como se sabe, a licitação é norteadada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais destaca-se o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, senão vejamos:

*“(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.<sup>2</sup>*

Os tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

*(...) IV - **Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública**, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração.VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, **mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado**, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário.VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).*

Além disso, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Portanto, ao não observar os termos do edital, a respeitável Comissão de Licitações afrontou ao Princípio acima referido, acarretando, assim, na ilegalidade da decisão.

---

<sup>2</sup>Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



Além das normas expressamente contidas no edital e do Princípio acima mencionado, colhe-se também da Lei n.º 8.666/93, cujo art. 48 assim dispõe:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

No entanto, ao arrepio das exigências editalícias; das normas legais e aos Princípios do Direito Administrativo, a respeitável Comissão de Licitações entendeu por classificar/habilitar as empresas recorridas.

Importante destacar, ainda, que a apresentação da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO é de suma importância para que a administração possa avaliar os preços unitários que compõem a referida planilha, notadamente quando dos pagamentos e, principalmente, na oportunidade de eventuais pedidos de reequilíbrio de preços, evitando, assim, a possibilidade da empresa contratada se utilizar do JOGO DE PLANILHAS, o que é vedado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

De modo geral, o “jogo de planilha” caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público. Com isso, os licitantes vencem a competição propondo executar o serviço por valor global abaixo dos demais concorrentes, valor este que pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> REP-14/00606699. DLC – 653/2015 – Instrução Plenária. TCE/SC.

Nesse sentido, colhe-se da apostila do XIV Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal elaborada pelo TCE/SC<sup>4</sup>:

### **3 O QUE DEVE SER VERIFICADO EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO BÁSICO E ÀS PROPOSTAS DAS EMPRESAS?**

Quanto ao orçamento básico e às propostas das empresas, devem ser verificados os aspectos:

- I se foram elaborados corretamente os orçamentos e realizada a análise econômica;
- II se há consistência e pertinência dos orçamentos básico e do contratado (proposta da empresa vencedora) e, se for o caso, comparando com os demais participantes da licitação, inclusive os itens específicos;
- III se os custos diretos e indiretos apresentam a identificação e o detalhamento do Benefício e Despesas Indiretas (BDI);
- IV se os encargos sociais foram aplicados aos orçamentos;
- V se houve a adoção dos preços máximos unitários para evitar o “jogo de preços” ou “jogo de planilha”;

Desta forma, com a não apresentação da composição dos preços com base nos valores unitários, fica muito fácil da empresa contratada realizar de forma ilegal o jogo de planilhas, causando evidente prejuízo à Administração Pública.

Assim, a desclassificação das empresas NAJ EMPREITEIRA; ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA; OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ARTEFATOS DE CIMENTOS GASPAR é medida necessária, porquanto não atenderam as exigências editalícias, deixando de apresentar documento fundamental e expressamente exigido pelo edital.

### **IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o recebimento do presente RECURSO HIERÁRQUICO, **no art. 109, I, alínea “a” e §4º da Lei n.º 8.666/93**, para que **essa Comissão de Licitações reconsidere a sua decisão, INABILITANDO as empresas NAJ EMPREITEIRA; ATHOS**

---

<sup>4</sup> XIV CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO MUNICIPAL. TCE/SC. Pág. 142



ENGENHARIA E CONSULTORIA; OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ARTEFATOS DE CIMENTOS GASPAR, pelo não atendimento ao item 4.3 e 4.6 do edital.

Na hipótese de já existir decisão do Exmo. Secretário de Administração Municipal, autoridade hierárquicamente superior à Comissão de Licitações, que seja recebido o presente como REPRESENTAÇÃO, nos termos do **no art. 109, II, da Lei n.º 8.666/93**, com remessa dos autos ao Exmo. Prefeito Municipal, para análise e decisão.

Por oportuno, REQUER-SE a prévia análise deste recurso pela Douta Procuradoria do Município para que emita parecer jurídico.

Por fim, REQUER-SE o **PROVIMENTO** do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO e/ou REPRESENTAÇÃO, modificando a decisão ora recorrida, para considerar as empresas recorridas, NAJ EMPREITEIRA; ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA; OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ARTEFATOS DE CIMENTOS GASPAR desclassificadas no certame em epígrafe e, por consequência, declarar a empresa recorrente - **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA** - vencedora do Pregão Presencial n.º 232/2022 – PMN.

De toda e qualquer decisão proferida no presente processo licitatório, que seja procedida a intimação da empresa, no email já de conhecimento desta r. Comissão.

Blumenau/SC, 06 de macro de 2023.

**LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**  
CNPJ: 27.232.335/0001-91

Rua Antonio I  
47 3323-56

Blumenau/SC  
@gmail.com



**KETERYN PITREZ BRANDALISE**  
ADVOGADA OAB/SC 26.223